



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 53

Disponibilização: 24/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Turma Recursal - SJPA	3
Atos Judiciais	
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá	5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 53

Disponibilização: 24/03/2021

Turma Recursal - SJPA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PORTARIA 4/2021

Convoca magistrada para atuar nos impedimentos por ocasião da 4ª sessão de julgamento da 2ª Turma Recursal PA-AP, designada para o dia **24/03/2021**, às 14h.

O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os impedimentos nos processos levados à 4ª sessão de julgamento;

RESOLVE:

Art. 1º. **CONVOCAR** o Juiz Federal PAULO MAXIMO DE CASTRO CABACINHA para atuar nos impedimentos, por ocasião da 4ª sessão de julgamento da 2ª TR PA-AP, designada para o dia **24/03/2021, às 14h**;

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Juiz Federal **LUCIANO MENDONÇA FONTOURA**

Presidente da 2ª TR PA-AP



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Mendonça Fontoura, Juiz Federal**, em 23/03/2021, às 11:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12587804** e o código CRC **7B2FADE3**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 53

Disponibilização: 24/03/2021

1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá

Juiz Titular	: DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	: EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO HONORATO
---------------	------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 140-30.2005.4.01.3901
2005.39.01.000140-3 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: BA00020679 - TIAGO MODESTO RABELO
REQDO.	: MURILO MENEZES DE FARIAS
REQDO.	: SAMUEL FERNANDES MARTINS
SITUAÇÃO	: ABSOLVIDO
REQDO.	: SYLVIO FRANÇA MENEZES
REQDO.	: MARIA NAZARE GAMA DE OLIVEIRA
SITUAÇÃO	: ABSOLVIDO
ADVOGADO	: PA00006440 - FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PA00020648 - LUCIDY MONTEIRO
ADVOGADO	: ES00009145 - SANDRO DE MATOS ZAGO
ADVOGADO	: PA00012879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: PA0009812B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução das penas aplicadas aos réus Murilo Menezes de Farias e Sylvio França Menezes, pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Na sentença de fls. 1.220/1.229, publicada em 10.02.2010, Murilo Menezes de Farias foi condenado à pena-base de 04 anos de reclusão e 180 dias-multa, cujas sanções foram acrescidas de 1/3, em razão da causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CPB, totalizando 5 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial semiaberto) e 240 dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e Sylvio França Menezes, à pena-base de 03 anos de reclusão e 120 dias-multa, que foram majoradas em 1/3, por força da causa de aumento prevista no §3º do art. 171, do CPB, resultando a condenação em 04 anos de reclusão e 160 dias-multa (regime inicial aberto), à razão de 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com direito a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1.440 horas de tarefa e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Os sentenciados interpuseram recursos de apelação, aos quais o TRF da 1ª Região negou provimento para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, no acórdão de fls. 1.329/1.339. proferido em 05.11.2013.

Na sequência, os apelantes apresentaram Recurso Extraordinário e Recurso Especial que não foram admitidos nas decisões de fls. 1.554/1.555 e 1.557/1.559, respectivamente. Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial os recorrentes interpuseram Agravo, ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento, na decisão proferida em 25.05.2015 (fls. 1.600/1.601), sobrevindo o trânsito em julgado do decreto condenatório, em 09.09.2015 (fl. 1.618).

Em 23.11.2015, foi determinada a execução das penas, ordenando-se a expedição do mandado de prisão contra Murilo Menezes de Farias e, após o recolhimento do condenado, a emissão das respectivas Guias de Recolhimento ao Juízo da Execução competente e ao Estabelecimento Prisional; bem como a realização da audiência admonitória com o sentenciado Sylvio França Menezes para definição quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fl. 1.621).

1. Relativamente ao sentenciado MURILO MENEZES DE FARIAS, a defesa petição informando que o condenado eslava à disposição da Justiça para início do cumprimento da pena, oportunidade em que requereu a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Pará, para que, em Belém, cidade de domicílio do réu, fosse processada a execução criminal (fls. 1.624/1.626). No despacho de fl. 1.624, foi indeferida a expedição de carta precatória para execução da pena privativa de liberdade, por inadequação do meio processual escolhido. Por outro lado, determinou-se o sobrestamento da expedição do mandado de prisão, ordenando-se, excepcionalmente, o envio da Guia de Recolhimento ao Juízo da Execução da Comarca de Belém/PA, para as providências cabíveis (cf. fls. 1.637/1.638). Outrossim, foi determinada a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária do Estado do Pará solicitando a intimação de Murilo Menezes de Farias para recolhimento das custas judiciais c pagamento da multa criminal, cujo ato foi cumprido, mas não constam dos autos comprovantes de quitação dos débitos (cf. certidões de fls. 1.681v e 1.711).

No que tange às custas judiciais foi dispensado o envio dos elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em Dívida Ativa da União, em observância ao disposto na Portaria nº 8206716, de 21 de maio de 2019, deste Juízo (cf. fl. 1.711).

Quanto à multa criminal devida pelo sentenciado Murilo, deu-se visa ao MPF para manifestação acerca da execução do débito, de acordo com o art. 164 e ss da Lei de Execuções Penais (cf. despacho de fl. 1.705. último parágrafo), mas o parecer apresentado refere-se à multa aplicada ao condenado Sylvio França Menezes (fls. 1.713/1.714).

Com relação à Guia de Recolhimento para Execução das Penas impostas ao referido sentenciado, verifica-se que o documento deu origem ao Processo nº 0019956-06.2017.8.14.0401, na Vara Única de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, cuja execução criminal foi migrada para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (fl. 1.719). Entretanto, em consulta realizada no novo sistema, constata-se que o sentenciado nunca iniciou o cumprimento da reprimenda, tendo sido determinada a devolução da Guia a este Juízo, com conseqüente arquivamento do processo, pela falta de recolhimento prévio do condenado à prisão, requisito para firmar a competência do Juízo da Execução Penal, conforme decisão proferida em 14.07.2020 (fls. 1.727/1.730). Note-se que a defesa foi cientificada acerca da devolução da Guia e se manteve silente, conforme se constata nas movimentações do processo eletrônico.

2. Quanto ao condenado SYLVIO FRANÇA MENEZES, foram expedidas sucessivas cartas precatórias para a Seção Judiciária do Estado do Pará (fl. 1.639), Subseção Judiciária de Tucuruí/PA (fl. 1.685) e para a Comarca de Salinópolis/PA (fl. 1.709), com finalidade de realização da audiência admonitória e intimação do apenado para recolhimento das custas judiciais e pagamento da multa criminal, porém, todas foram devolvidas sem cumprimento, uma vez que o réu não foi localizado nos endereços indicados nas cidades de Belém e de Tucuruí/PA, e, embora ele tenha comparecido ao Juízo da Comarca de Salinópolis/PA a audiência não foi concluída porque, no ato, o sentenciado informou novo endereço na cidade de Bom Jesus do Tocantins/PA, razão pela qual foi deliberado pela devolução da missiva a este Juízo (fls. 1.720/1.726). Relativamente às custas judiciais e à multa criminal, não há registros acerca da efetiva intimação do réu para pagamento dos débitos.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a execução das penas impostas ao sentenciado Sílvio França Menezes foi cadastrada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU-CNJ, sob o nº 000140-3(1.2005.4.01.3901 – TRF1/SJPA/1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá (fl. 1.718). Com relação às penas impostas ao correu Murilo Menezes de Farias, houve a implantação da execução no SEEU sob o nº 0019956-06.2017.8.14.0401 TJP/Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, mas a Guia de Recolhimento foi devolvida sem execução da pena, com conseqüente arquivamento do processo (cf. fls. 1.727/1.730).

Ante o exposto, determino a formação de novo processo de execução das penas impostas ao sentenciado Murilo Menezes de Farias no SEEU, de acordo com a PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775, de 13.12.2019, do TRF da 1ª Região. Ato contínuo, façam-se os autos eletrônicos conclusos.

Remetam-se estes autos ao contador do Juízo para atualização das custas judiciais devidas pelo sentenciado Sílvio França Menezes, bem como dos valores relativos às penas de multa impostas a ambos os réus.

Juntem-se cópias dos cálculos nos autos eletrônicos das respectivas execuções penais.

Intime-se o sentenciado Sílvio França Menezes (end. fl. 1.721) para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, cujo comprovante deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não o fazendo, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96.

Não havendo comprovação do pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda, conforme advertido no parágrafo anterior, devendo ser observado, em princípio, ao disposto na Portaria nº 8206716, de 21.05.2019, deste Juízo.

Com a migração das execuções penais para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU-CNJ, os atos atinentes às execuções criminais deverão ser praticados, exclusivamente, no novo sistema, de acordo com o art. 3º, §8º, da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER-941S7: S, de 13.12.2019, do TRF da 1ª Região.

Desse modo, intemem-se o(s) advogado(s) e o MPF a fim de que promovam credenciamentos no SEEU, conforme art. 2º, §2º, da Portaria acima mencionada.

Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa deste processo no Sistema Oracle (movimentação 120-20 Baixa Processo por Migração – SEEU, de acordo com o art. 3º, §§2º, 8º e 9º, da Portaria acima mencionada.

Publique-se. Intimem-se.